

Processo n.: @PCP 25/00038488

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Tiago Maciel Baltt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 102/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Balneário Piçarras, referentes ao exercício de 2024.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Balneário Piçarras que:

2.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 231/2025**:

2.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000; e

2.1.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recurso 501 (R\$ -15.702,01), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

2.2. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e ao art. 75, III, da Lei n. 4.320/64;

2.3. avalie a oportunidade e conveniência de constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

2.4. avalie a oportunidade e conveniência de instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante art. 149-A da Constituição Federal e art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Balneário Piçarras que:

3.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

3.2. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB –, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.4. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015; e

3.5. ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Balneário Piçarras que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Balneário Piçarras que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Balneário Piçarras;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 231/2025** e do **Parecer MPC/SRF n. 606/2025** que o fundamentam:

6.2.1. ao Sr. Tiago Maciel Baltt, Chefe do Poder Executivo de Balneário Piçarras, e ao órgão central de Controle Interno daquele Poder;

6.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de Balneário Piçarras, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e c) monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.º: 35/2025

Data da Sessão: 26/09/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC